

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.989/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172223-95
Recurso de Revisão: 40.060132808-34
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: C D A Distribuidora de Alimentos Ltda
Coobrigado: Marcos Vinícius Cunha Carvalho
CPF: 011.857.546-52
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão da Câmara *a quo*.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelo remetente, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Mantida a decisão da Câmara *a quo* que aplicava a redução da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da não escrituração de notas fiscais de entrada, emitidas pela matriz da Autuada no exercício de 2006, nos termos da presunção legal prevista no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.926/12/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu do polo passivo o sócio administrador da Autuada e aplicou a

redução da penalidade Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, foi interposto de ofício, pela 1ª Câmara, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações e acréscimos pertinentes, conforme a seguir.

No tocante à redução da multa isolada determinada pela Câmara *a quo*, destaque-se que a infração foi apurada com fulcro nos registros magnéticos da matriz em operações destinadas à filial.

O referido dispositivo registra que:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Como se observa, o atenuante lançado em referido dispositivo prestigia na sua redação a expressão “contribuinte” e não “estabelecimento”.

Portanto, seja na matriz ou na filial, tem-se conceitualmente o “mesmo” contribuinte, assim, aplicável o disposto no mencionado redutor do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que o escopo de tal disposição é o de minorar a penalidade daquele contribuinte que deixa em sua escrita fiscal ou contábil elementos que permitem ao Fisco a identificação da irregularidade, como no caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão de a infração ter sido exatamente constatada por meio de informações declaradas por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e decorrer de uma presunção legal, também não se extrai dos autos a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração ao contrato social ou lei que regula a sociedade empresária, tampouco de dolo específico do sócio administrador que motivasse a sua inclusão no polo passivo da autuação, motivo pelo qual se mantém a sua exclusão.

Por todo o relatado, nega-se provimento ao presente recurso de revisão interposto de ofício pela 1ª Câmara.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento parcial nos termos da reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 233. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**

Re